



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-2  
Processo nº : 10875.000/835/96-40  
Recurso nº : 117.706  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Exs.: 1990 e 1991  
Recorrente : CINDUMEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS-SP  
Sessão de : 28 de Janeiro de 1999  
Acórdão nº : 107-05.513

**AÇÃO JUDICIAL** - A propositura pelo contribuinte, contra a fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa à renúncia às instâncias administrativas.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CINDUMEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por renúncia à esfera administrativa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 1999

Processo nº : 10875.000835/96-40  
Acórdão nº : 107-05.513

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO CONÇALVES NUNES. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.



Processo nº : 10875.000835/96-40  
Acórdão nº : 107-05.513

Recurso nº : 117.706  
Recorrente : CINDUMEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se o presente de recursos voluntários de pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra a decisão do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal em Campinas-SP, que não tomou conhecimento da impugnação apresentada pelo fato do contribuinte ter interposto ação judicial com o mesmo objeto .

A peça recursal, constante de fls. 440 a 441, é lida em plenário.

É o Relatório.



Processo nº : 10875.000835/96-40  
Acórdão nº : 107-05.513

## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

Vislumbra-se através das peças que integram o presente processo que a decisão prolatada pela autoridade monocrática de primeira instância administrativa não merece reproche.

Com efeito, uma vez que o contribuinte interpôs ação judicial com o mesmo objeto, tal procedimento importa em renúncia às instâncias administrativas.

Por todo exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de Janeiro de 1999.

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES